



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2.037.693 - GO (2022/0351375-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE GOIAS  
**PROCURADOR** : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793  
**RECORRIDO** : PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ LUIZ ABRÃO JUNIOR - GO039340  
OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884  
RAFAEL ANTONINHO CRUVINEL DE OLIVEIRA - GO052533  
**INTERES.** : SYRLEY FRANCISCA DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : DJALMA RAIMUNDO DIAS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISPENSA PREVISTA NA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE.

1. A norma contida no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de o exequente reconhecer a procedência do pedido veiculado pelo devedor em embargos à execução fiscal ou em exceção de pré-executividade, é dirigida exclusivamente à Fazenda Nacional, não sendo aplicável no âmbito de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública estadual.

2. Por tratar-se de norma de exceção, que afasta a regra geral contida no estatuto processual sobre o direito do advogado à percepção dos honorários advocatícios, deve ela ser interpretada restritivamente, não comportando aplicação extensiva, seja por analogia ou equidade.

3. O reconhecimento judicial desse direito à Fazenda Pública estadual implica indevida integração da mencionada norma pelo Poder Judiciário, pois acaba por adicionar como destinatário do benefício processual pessoa de direito público não contemplada no texto do projeto de lei aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional, afrontando, assim, o postulado constitucional da Separação dos Poderes da República.

4. Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 07 de março de 2023 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.037.693 - GO (2022/0351375-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TJ/GO que, em julgamento de agravo de instrumento, ao decidir pela condenação do ente público ao pagamento, pela metade (art. 90, § 4º, do CPC/2015), de honorários advocatícios em face do acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, consignou o entendimento de que é inaplicável o art. 19, II, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que dispensa a Fazenda Nacional exequente de pagar a verba honorária no caso de concordância com tese de defesa apresentada pelo excipiente, no âmbito de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública estadual.

Nas suas razões (e-STJ fls. 229/240), o recorrente aponta negativa de vigência do art. 19, II, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, sob a compreensão de que essa regra que dispensa o ente público exequente do pagamento de honorários advocatícios em caso de concordância com defesa do devedor, motivada por superveniente posicionamento jurisprudencial acerca da questão (Tema n. 1062/STF), também se aplica à Fazenda Pública estadual.

Para tanto, aduz que a referida norma tem caráter processual, pois excepciona a regra geral prevista na Lei n. 8.906/1994 e no CPC que assegura ao advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios, de sorte que somente mesmo a União poderia editá-la, não tendo o Estado-membro competência legislativa para fazê-lo. Em razão disso e dos princípios da isonomia e da simetria, essa regra deve ser compreendida como de "caráter nacional, pois não há concorrência entre os entes, e nenhum fator de *discrímen* a justificar o privilégio em favor da União".

Depois de apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 246/254), o Tribunal de origem admitiu o apelo raro, determinando a subida dos autos (e-STJ fls. 257/261).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2.037.693 - GO (2022/0351375-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE GOIAS  
**PROCURADOR** : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793  
**RECORRIDO** : PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ LUIZ ABRÃO JUNIOR - GO039340  
RAFAEL ANTONINHO CRUVINEL DE OLIVEIRA - GO052533  
**INTERES.** : SYRLEY FRANCISCA DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : DJALMA RAIMUNDO DIAS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISPENSA PREVISTA NA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE.

1. A norma contida no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de o exequente reconhecer a procedência do pedido veiculado pelo devedor em embargos à execução fiscal ou em exceção de pré-executividade, é dirigida exclusivamente à Fazenda Nacional, não sendo aplicável no âmbito de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública estadual.

2. Por tratar-se de norma de exceção, que afasta a regra geral contida no estatuto processual sobre o direito do advogado à percepção dos honorários advocatícios, deve ela ser interpretada restritivamente, não comportando aplicação extensiva, seja por analogia ou equidade.

3. O reconhecimento judicial desse direito à Fazenda Pública estadual implica indevida integração da mencionada norma pelo Poder Judiciário, pois acaba por adicionar como destinatário do benefício processual pessoa de direito público não contemplada no texto do projeto de lei aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional, afrontando, assim, o postulado constitucional da Separação dos Poderes da República.

4. Recurso especial desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela empresa recorrida contra a decisão do juízo de primeiro grau que, embora tenha acolhido parcialmente a exceção de pré-executividade para modificar o índice de juros moratórios originalmente cobrados na execução fiscal, não arbitrou verba honorária em favor da parte excipiente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJ/GO deu provimento ao recurso "a fim de reformar a decisão agravada para arbitrar honorários advocatícios em face do agravado/excepto em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, observando-se o art. 85, §§§ 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil".

Quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a Corte *a quo*, de ofício, determinou a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC/2015, que reduz o valor devido pela metade.

Já os segundos aclaratórios, que buscavam a aplicação da norma isentiva prevista no art. 19, II, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2022, foram rejeitados com lastro na seguinte motivação (e-STJ fls. 219/222):

De plano destaca-se que a Lei nº 10.522/2002 dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que traz o regramento insculpido no artigo 19, § 1º, I, a saber:

[...]

Neste prisma, percebe-se a inaplicabilidade da Lei Federal nº 10.522/2002 nos moldes da defesa apresentada pelo ente estadual, haja vista que a lei em questão tem alcance de caráter limitado, mostrando-se aplicável tão somente a questões referentes de interesse da Fazenda Nacional.

Com efeito, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhece a procedência do pedido nas hipóteses dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002.

Para sanar qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da lei federal ao caso, transcreve-se aos dispositivos acima citados:

[...]

Deste modo, percebe-se que a legislação prevê certos limites em sua abrangência, por tratar de questões federais, inaplicáveis ao ente estadual embargante.

Conforme relatado, a parte recorrente, ESTADO DE GOIÁS, busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais previsto no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2022.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a questão suscitada pelo recorrente é eminentemente de direito, dispensando reexame de prova, tendo sido efetivamente enfrentada pela Corte estadual, motivo pelo qual conheço do recurso.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito ao cabimento da condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios na hipótese de ela concordar com a defesa apresentada pelo devedor em sede de exceção de pré-executividade.

A regra geral disposta no *caput* do art. 90 do CPC/2015 é a de que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu".

Cumpre destacar que para o caso retratado nos autos, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a orientação de que o acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja a condenação da Fazenda Pública exequente ao pagamento da verba honorária. A esse respeito, confira-se a tese firmada no julgamento do Tema 410 do STJ: "O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução".

Ocorre que a Lei n. 10.522/2002 contém uma regra que afasta a condenação da Fazenda Nacional exequente ao pagamento da verba honorária quando ela não se opor à defesa apresentada pelo devedor em sede de embargos de declaração ou exceção de pré-executividade acerca de determinados temas. Confira-se:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

III - VETADO

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

Do que se observa, essa regra é mesmo de direito processual civil, de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/1988), visto que excepciona a aplicação de norma geral prevista expressamente no estatuto processual vigente que cuida do cabimento dos honorários advocatícios.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, por se tratar de norma de exceção, deve ela ser interpretada restritivamente, não comportando aplicação extensiva, seja por analogia ou equidade.

E para o caso vertente, a literalidade do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 somente prevê a dispensa da verba honorária para os casos de reconhecimento da procedência do pedido manifestada por Procurador da Fazenda Nacional, ou seja, em execuções fiscais de créditos federais.

O almejado reconhecimento judicial desse direito à Fazenda Pública estadual implica indevida integração da mencionada norma pelo Poder Judiciário, pois acaba por adicionar como destinatário do benefício processual pessoa de direito público não contemplada no texto do projeto de lei aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional, afrontando assim o postulado constitucional da Separação dos Poderes da República.

Acresço, por oportuno, que eventual vício de inconstitucionalidade da citada norma processual pela alegada afronta aos princípios da isonomia e simetria entre os entes federados justificaria, quando muito, a nulidade desse artigo de lei a impedir a utilização desse benefício processual pela Fazenda Nacional, mas não a extensão desse direito à pessoa de direito público não contemplada no dispositivo legal.

A esse respeito, *vide, mutatis mutandis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PNEUS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 40% DO VALOR DEVIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MONTADORAS. PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPRESA DA ÁREA DE REPOSIÇÃO DE PNEUMÁTICOS POR QUEBRA DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL 10.182/2001. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 37 E 150, II). CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 111). Sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária, não pode o Poder Judiciário estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica. No caso em exame, a eventual conclusão pela inconstitucionalidade do critério que se entende indevidamente restritivo conduziria à inaplicabilidade integral do benefício fiscal. A extensão do benefício àqueles que não foram expressamente contemplados não poderia ser utilizada para restaurar a igualdade de condições tida por desequilibrada. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (RE 405579, Relator Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 04/08/2011).

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO, CONSIDERADA A SECRETARIA EM QUE LOTADO O SERVIDOR. CONTROLE DIFUSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA POR OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Concretização do princípio da isonomia, considerados os casos de atribuições iguais ou assemelhados, em face da omissão da lei. Impossibilidade, dado que não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador ordinário para estender a servidores vantagens e benefícios não previstos em lei.** 2. Violação ao princípio da isonomia. Cabimento de ação direta por omissão que, julgada procedente, ensejará o envio de comunicação ao Poder Legislativo para sanar, por lei, o vício de inconstitucionalidade. 3. Controle difuso. Declaração de inconstitucionalidade da norma por infringência ao princípio da isonomia. Impossibilidade. A declaração incidental de inconstitucionalidade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conduziria à eliminação da vantagem funcional e não à sua extensão àqueles aos quais a lei foi omissa. 4. Acórdão embargado. Consonância com a jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido. (RE 175531 ED-EDv, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 28/06/2002).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0351375-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.037.693 / GO

Números Origem: 506406213 50640621320028090051 50640621320228090051 52751204420138090051

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ESTADO DE GOIAS                                                                                                                |
| PROCURADOR | : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793                                                                                         |
| RECORRIDO  | : PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI                                                                                  |
| ADVOGADOS  | : ANDRÉ LUIZ ABRÃO JUNIOR - GO039340<br>OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884<br>RAFAEL ANTONINHO CRUVINEL DE OLIVEIRA - GO052533 |
| INTERES.   | : SYRLEY FRANCISCA DE OLIVEIRA                                                                                                   |
| INTERES.   | : DJALMA RAIMUNDO DIAS                                                                                                           |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. RAFAEL ANTONINHO CRUVINEL DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.